

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.876, DE 2016

Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo oferecido Projeto de Lei nº 4.876, de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.134.....
§ 1º As férias poderão ser concedidas em até **2 (dois)** períodos.
.....
(NR)

“Art. 139.....
§ 1º As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.
§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, aos empregados e ao Ministério do Trabalho as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no tópico do artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho tem por objetivo permitir ao empregado desfrutar da concessão de dois períodos distintos de férias.

Mantida a alteração originalmente proposta, podemos concluir que, caso o empregado solicite a concessão de suas férias em 02 (dois) períodos,

não poderá o empregador opor-se ao atendimento dessa solicitação. Entretanto, o *caput* do artigo 136 da CLT já prevê que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.”

Assim, verificamos que caberá ao empregador a concessão de férias ao(s) seu(s) empregado(s) na época que melhor consulte aos seus interesses, não pode o empregador sofrer limitação a essa prerrogativa, como no caso de estar impossibilitado de denegar a solicitação de seu(s) empregado(s) em partilhar suas férias em dois períodos distintos.

Além disso, é preciso mencionar os esforços das áreas competentes das empresas que precisarão triplicar as rotinas administrativas envolvendo a concessão de férias, que precisam ser comunicadas ao empregado e registradas na carteira de trabalho.

Entendemos que a concessão em dois períodos contempla os interesses de ambas as partes.

Em relação à proposta pertinente às férias coletivas, que estabelece a obrigatoriedade de o empregador comunicar aos empregados, ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, entendemos pela manutenção do texto atual que determina a comunicação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao Ministério do Trabalho.

Muitas vezes as férias coletivas é medida de urgência.

Assim, diante da necessidade de aprimoramento da gestão da empresa, nos períodos de menor demanda produtiva, a presente emenda é a medida que se impõem, simplificando a concessão das férias aos trabalhadores.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de novembro de 2016.

Silvio Costa
Deputado Federal – PTdoB/PE